

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

RESOLUÇÃO Nº 495 / 2015

SESSÃO: 067ª ORDINÁRIA DE 23/04/2015

PROCESSO Nº: 1/4283/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19230

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA - Ação Fiscal denuncia uma omissão de receita detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, setembro, novembro e dezembro de 2005. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 827, § 8º, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

A peça inicial do presente processo acusa a empresa HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA de omissão de receitas detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, setembro, novembro e dezembro do exercício de 2005, no montante de R\$ 107.870,88 (cento e sete mil oitocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos).

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, I, 169, I, 174, I e 827, parágrafo 8º, inciso II, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração os auditores fiscais acrescentam que o livro razão apresentou saldo credor da conta Caixa em dias diversos nos meses citados e que o referido saldo era acumulado de um dia para o outro ou então compensado quando havia lançamento a débito na aludida conta Caixa. Em razão disso, acharam por bem elaborar um Demonstrativo Financeiro somente dos meses em que foi detectado o saldo credor de caixa, excluindo os valores acumulados apresentados no livro Razão.

Afirmam que tal procedimento possibilitou confrontar o saldo credor de caixa encontrado a cada mês no Demonstrativo Financeiro com o maior valor lançado em cada mês no livro razão, concluindo que a soma dos saldos credores de caixa de cada mês encontrada no Demonstrativo Financeiro é igual ao maior saldo escriturado a cada mês no livro Razão.

Segundo levantamento fiscal, o credito tributário teria a seguinte composição:

Base de Calculo	R\$ 107.870,88
ICMS 17%	R\$ 18.338,05
Multa 30%	R\$ 32.361,26
Total	R\$ 50.699,31

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls.468/472 alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista o mesmo não conter descrição clara dos fatos. No mérito aduz que somente uma pericia contábil nas contas da empresa, principalmente no livro Diário e não no livro Razão, poderia expressar com maior clareza a formação do caixa da empresa, e assim demonstrar se efetivamente houve omissão de receitas no presente caso. Que no momento há somente uma presunção legal relativa, ou seja, admite prova em contrario.

O Julgador Singular após afastar a preliminar de nulidades suscitadas pela impugnante, relativamente ao cerceamento ao direito de defesa. No mérito declara o feito fiscal Procedente, por entender que a existência de saldo credor de caixa significa que houve entrada de numerário sem emissão de notas fiscais. Quanto a pedido de pericia indefere, ressaltando que as provas anexas aos autos, são incontestes da veracidade e exatidão do trabalho fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória declarada na Instância Singular a empresa interpõe recurso voluntário reiterando a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Aduz que a conduta infracional não foi minuciosamente descrita na peça acusatória, impossibilitando fazer subsunção do fato a hipótese de incidência. Que somente uma pericia contábil em seus livros seria capaz de expressar com maior clareza a formação do seu Caixa e comprovar a inexistência da infração denunciada.

A Consultoria emitiu parecer sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a PROCEDENCIA do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Assessoria Tributária é acatado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se constata no despacho as fls.501.

É o relatório.

<b>VOTO DO RELATOR</b>
------------------------

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA teria omitido receita sobre operações mercantis no VALOR de R\$ 107.870,88. O ilícito foi detectado através do levantamento financeiro/fiscal/contábil nos livros e documentos apresentados pela empresa, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, setembro, novembro e dezembro do exercício de 2005.

No Recurso Voluntário interposto a empresa reitera a preliminar de nulidade suscitada na peça impugnatória sob alegativa de que houve cerceamento ao seu direito de defesa. Aduz que a conduta infracional não foi minuciosamente descrita na peça acusatória, impossibilitando fazer subsunção do fato a hipótese de incidência. Que somente uma perícia contábil em seus livros seria capaz de expressar com maior clareza a formação do seu Caixa e comprovar a inexistência da infração denunciada.

Pois bem, com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, alegando que a falta de clareza do relato do auto de infração teria ocasionado cerceamento ao seu direito de defesa, faço as seguintes considerações.

1. Constam as fls. 21 dos autos, Aviso de Recebimento - AR, enviado ao contribuinte, contendo, além da cópia do Auto de Infração, Informação Complementar e demais documentos anexos que serviram de base à lavratura do auto de infração, onde o agente fiscal elaborou a Conta Caixa, quadro totalizador do saldo credor, além de explicar minuciosamente toda metodologia adotada nas informações complementares, transcrevendo a legislação pertinente a matéria, o que nos leva a concluir que o contribuinte teve acesso a todos os documentos comprobatórios da acusação fiscal.
2. Além de receber os documentos que serviram de base a acusação fiscal, contribuinte teve pleno conhecimento do que estava sendo acusado, tanto é verdade que apresenta defesa em tempo hábil requerendo perícia para comprovar a inexistência da acusação fiscal. Por tais considerações afastamos a preliminar de nulidade, entendendo que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao pedido de perícia também deve ser afastada, pelo fato do contribuinte não apresentar nenhuma prova de que houve engano ou erro no levantamento fiscal. Tanto na peça impugnatória quanto no recurso contribuinte teve oportunidade para apresentar provas que justificassem conversão do curso do processo em realização de perícia ou diligência, como não fez o pedido deve ser rejeitado.

Quanto ao mérito dúvidas não existem quanto a infração apontada na peça acusatória. Analisando de forma minuciosa os documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração, verifico que o agente fiscal demonstrou através Quadro demonstrativo financeiro da Conta Caixa, fls. 384/443 dos autos, a existência de saldo credor nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, setembro, novembro e

dezembro de 2005, no montante de R\$ 107.870,88. Tal montante evidencia a entrada de recursos financeiros no caixa da empresa sem devida comprovação de emissão de documentos fiscais.

Conforme dispõe o § 8º, inciso II do art. 92 da Lei nº 12.670/96, caracteriza-se omissão de receita o saldo credor de caixa apresentado na escrituração contábil da empresa de operações não declaradas.

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

**§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

Logo, se há na contabilidade da empresa o registro do pagamento de uma despesa ou de uma obrigação é porque, de fato, havia disponibilidade suficiente para suportar tais desembolsos, muito embora os recursos utilizados para os pagamentos não tenham sido registrados, por terem origem na venda de mercadorias sem nota fiscal. Trata-se de, porém, de presunção *juris tantum* vencível por prova em contrário. Fato esse não demonstrado pela recorrente.

A venda de mercadorias sem nota fiscal fere o disposto no art. 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Portanto, diante da confirmação nos autos da infração denunciada na inicial, fica a empresa sujeita a sanção prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributaria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CALCULO	R\$ 107.870,88
ICMS.....	R\$ 18.338,05
MULTA.....	R\$ 32.361,26
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 50.699,31</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza da e 2. realização de perícia para esclarecimento dos fatos narrados na inicial. Por decisão unânime, resolve-se afastar a nulidade arguida e por maioria de votos afasta-se o pedido de realização de perícia, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. Votou pela realização da perícia o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 06 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado (Ciência em \_\_/\_\_/\_\_)